DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10049/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8465/2004
PROTOCOLO	: 795967
ENTE/ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: RAMÃO FRANCISCO ANIS MARTINS (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: ORDEM DE AQUISIÇÃO DE PRODUTOS N. 5/2004
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Os autos tratam da formalização da Ordem de Compra nº 05/2004, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena-MS e o senhor Osmar Duarte ME, cujo objeto era a aquisição de materiais de construção para reparos, sob a reponsabilidade do Senhor Ramão Francisco Anis Martins, Prefeito Municipal.

A referida formalização da Ordem de Compra nº 05/2004 e os demais atos subsequentes foram objetos de julgamento por este Tribunal, pelas decisões abaixo relacionadas:

— Decisão Singular DS. 7870/04 (peça 7, fl. 96), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro Franklin Rodrigues Masruha e por meio da qual o Sr. Ramão Francisco Anis Martins, então Prefeito Municipal de Bodoquena, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte**:**

> (...)
> **DECIDO** pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, nos termos do inciso 1 do artigo 13 c/c o inciso 1, primeira parte do artigo 14, ambos da Resolução Normativa TC/MS N° 035, de 04 de outubro de 2000.
> Após numerada e publicada a presente decisão, encaminhe-se o processo a 1° Inspetoria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da etapa de execução contratual. (...).

— Decisão Simples DS. 01/0303/2007 (peça 7, fl. 143), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e por meio da qual foi penalizado o Sr. Ramão Francisco Anis Martins, então ex-Prefeito Municipal de Bodoquena, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte**:**

> (..)
> **A 1° CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais,
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE**:

1 - declarar ilegal e irregular a etapa de execução da Ordem de Compra no 005/2004, firmado entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena e Osmar Duarte - ME, nos termos do artigo 311, inciso II, combinado com o artigo 312, inciso II, 2° parte, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

2 - impugnar, com base no artigo 37, inciso XI da Lei Complementar Estadual n° 048/90, o valor de R$ 438,68 (quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), referente a pagamentos realizados sem a comprovação da prestação dos serviços, devendo a mesma ser restituída pelo Senhor Ramão Francisco Anis Martins;

3 - aplicar a muita de 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Ramão Francisco Anis Martins, Prefeito Municipal de Bodoquena, à época, com fulcro no artigo 197, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC e o valor impugnado aos cofres púbicos municipais, devidamente atualizado, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme preceituam os artigos 157, 161 e seu Parágrafo único e 212, § 1°, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

4 - comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental. (...).

É necessário registrar que**:**

— as multas aplicadas ao Sr. Ramão Francisco Anis Martins (Prefeito de Bodoquena na época dos fatos) foram inscritas em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme CDA- 10403/2010 (peça 11, fl. 191);

— a Secretaria de Controle Externo, por meio do despacho DSP-SECEX-2786/2023, informou que a CDA - 10403/2010 está prescrita, conforme se observa no documento à peça 10 (fl. 190).

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 4145/2023 (peça 13, fls. 193-194), opinando pelo "***arquivamento*** *do processo sem o cancelamento do débito*"

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo arquivamento deste processo, sem o

cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, com fundamento nas regras do art. 4º, inciso I, alínea “f”, item 1 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TCE-MS nº 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC/JLRS